



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68



REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL

D E

CANAÃ DOS CARAJÁS -

PARÁ

REGIMENTO INTERNO

Sumário

INTRODUÇÃO	02
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I - DA SEDE	09
CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA	09
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	
Seção I - Da posse dos eleitos.....	10
Seção II - Da eleição da Mesa	12
Seção III - Da eleição das comissões permanentes.....	13
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I - DA MESA	
Seção I - Disposições gerais.....	14
Seção II - Das atribuições.....	15
Seção III - Da Presidência.....	17
Seção IV - Da Secretaria.....	20
CAPÍTULO II - DO COLÉGIO DE LÍDERES	
Seção I - Das representações partidárias e blocos parlamentares.....	21
Seção II - Da maioria e da minoria.....	22
Seção III - Dos líderes.....	22
Seção IV - Colégio de líderes.....	22
CAPÍTULO III - DA PROCURADORIA E DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
Seção I - Da Procuradoria Parlamentar.....	23



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Seção II - Da Corregedoria Parlamentar.....23

CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES

Seção I - Disposições gerais.....23

Seção II - Das comissões permanentes

Subseção I - Da composição e instalação.....25

Subseção II - Das matérias ou atividades de competências das comissões.....26

Seção III - Das Comissões Temporárias.....28

Subseção I - Das Comissões Especiais.....29

Subseção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....29

Subseção III - Das Comissões Processantes.....33

Seção IV - Dos impedimentos e ausências33

Seção V - Das vagas.....33

Seção VI - Das reuniões.....34

Seção VII - Dos trabalhos

Subseção I - Da ordem dos trabalhos.....35

Subseção II - Dos prazos.....36

Seção VIII - Da admissibilidade e da apreciação das matérias pelas comissões.....36

Seção IX - Da fiscalização e controle39

Seção X - Da secretaria e das atas40

Seção XI - Do assessoramento legislativo41

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS41



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Seção II	- Do grande expediente	46
Seção III	- Das comunicações parlamentares	47
Seção IV	- Da comissão geral	47
Seção V	- Das sessões secretas	47
CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO		
Seção I	- Das questões de ordem	48
Seção II	- Das reclamações	49
CAPÍTULO IV	- DA ATA	49
TÍTULO IV		
DAS PROPOSIÇÕES		
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO II	- DOS PROJETOS	53
CAPÍTULO III	- DAS INDICAÇÕES	55
CAPÍTULO IV	- DOS REQUERIMENTOS	
Seção I	- Sujeito a despacho apenas do Presidente	55
Seção II	- Sujeitos à deliberação do Plenário	56
CAPÍTULO V	- DAS EMENDAS	58
CAPÍTULO VI	- DOS PARECERES	60
TÍTULO V		
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES		
CAPÍTULO I	- DA TRAMITAÇÃO	60
CAPÍTULO II	- DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ..	61
CAPÍTULO III	- DA APRECIÇÃO PRELIMINAR	64



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

CAPÍTULO IV	- DOS TURNOS E A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES64
CAPÍTULO V	- DO INTERSTÍCIO65
CAPÍTULO VI	- DO REGIME DE TRAMITAÇÃO65
CAPÍTULO VII	- DA URGÊNCIA	
Seção I	- Disposições gerais65
Seção II	- Do requerimento de urgência67
CAPÍTULO VIII	- DA PRIORIDADE67
CAPÍTULO IX	- DA PREFERÊNCIA68
CAPÍTULO X	- DO DESTAQUE69
CAPÍTULO XI	- DA PREJUDICIALIDADE70
CAPÍTULO XII	- DA DISCUSSÃO	
Seção I	- Disposições gerais71
Seção II	- Da inscrição e do uso da palavra	
Subseção I	- Da inscrição de debatedores72
Subseção II	- Do uso da palavra73
Subseção III	- Do aparte73
Seção III	- Do adiamento da discussão74
Seção IV	- Do encerramento da discussão74
Seção V	- Da proposição emendada durante a discussão74
CAPÍTULO XIII	- DA VOTAÇÃO	
Seção I	- Disposições gerais75
Seção II	- Modalidades e processo de votação76
Seção III	- Do processamento da votação77
Seção IV	- Do encaminhamento da votação79
Seção V	- Do adiamento da votação79



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA PROPOSTA DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	81
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM	
SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA	81
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CÓDIGO	82
CAPÍTULO IV - DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI	83
CAPÍTULO V - DO VETO	84
CAPÍTULO VI - DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO	84
CAPÍTULO VII - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA	
Seção I - Da fixação de remuneração dos agentes políticos e débitos da Câmara	85
Seção II - Tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara	86
CAPÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO	88
CAPÍTULO IX - DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO	
MUNICÍPIO	90
CAPÍTULO X - DA CONVOCAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS DO MUNICIPIO	90
CAPÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA	92

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	92
CAPÍTULO II - DA LICENÇA	94
CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA	95
CAPÍTULO IV - CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	96
CAPÍTULO V - DO DECORO PARLAMENTAR	97



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

CAPÍTULO VI	- DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO	
	CONTRA VEREADOR	98
CAPÍTULO VII	- DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	99
CAPÍTULO VIII	- APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES	99
CAPÍTULO IX	- DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA E DA	
	DEFESA DO VEREADOR	100
TÍTULO VIII		
	DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE	
CAPÍTULO I	- DA INICIATIVA POPULAR DE LEI	100
CAPÍTULO II	- DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE	
	PARTICIPAÇÃO	101
TÍTULO IX		
	DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	
CAPÍTULO I	- DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	102
CAPÍTULO II	- DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,	
	ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E	
	PATRIMONIAL	103
CAPÍTULO III	- DA POLICIA DA CÂMARA	103
TÍTULO X		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		104



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Resolução n. 003/2016

“Dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Canaã dos Carajás e outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás, faz saber que o Plenário soberano aprova, decreta e o Presidente do Legislativo promulga e manda publicar o seguinte:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º. A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, como Poder Legislativo composta por 13 (treze) vereadores democraticamente eleitos e legalmente diplomados, representa em plenário a soberania e a legitimidade da representação popular e política com autoridade para exercer as funções legisladoras, julgadoras, fiscalizadoras da atividade pública, sempre por força da Lei.

§ 1º. Tem como sede provisória o imóvel nº 546, da Rua Tancredo Neves, no Centro da sede do Município de Canaã dos Carajás – Pa.

§ 2º. A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás reunir-se-á as quartas feiras, às 18 horas, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, podendo reunir-se nos povoados do Município em sessões ordinárias, pelo menos uma vez por semestre.

§ 3º. Somente em casos excepcionais devidamente justificados e mediante aprovação de dois terços mais um dos vereadores é que a Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no § 1º, obrigando-se a Mesa Diretora a adotar todas as providências necessárias à publicidade da mudança e assegurar a segurança indispensável ao livre exercício da vereança e as suas deliberações.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA**

Art. 2º. Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º. Cada legislatura compreende quatro sessões legislativas.

§ 2º. Contam-se as legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 3º. A instalação da legislatura dar-se-á na forma do § 1º do artigo seguinte.

Art. 3º. A Câmara municipal reunir-se-á:

- a) anualmente, em sessões legislativas ordinárias, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões;
- b) extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§ 1º. No ano do início da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação às 10:00hs do dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida, a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, até a aprovação de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

§ 5º. As reuniões marcadas para as datas a que se refere à alínea “a”, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Da posse dos eleitos

Art. 4º. Para ordenar o ato de posse, até 60 minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão à Secretaria Geral da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

- a) os vereadores entregarão a declaração da data de nascimento e do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras: dois prenomes, um prenome e um sobrenome ou dois sobrenomes, admitida preposição, que será o único usado no exercício do mandato;
- b) os líderes entregarão a declaração de licença do partido ou bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pela maioria dos liderados;
- c) os eleitos ou o representante dos seus partidos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde justificando para posse em data posterior.

§ 1º. No horário marcado, com qualquer número, o vereador presente que for mais idoso entre os eleitos, o mais votado entre os presentes, assumirá a presidência, convidará um de seus pares para Secretário “*ad hoc*”, abrindo a Sessão e declarada instalada a legislatura.

§ 2º. A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições do Brasil, do Estado do Pará e a Lei Orgânica deste Município, observar as demais leis e desempenhar com honra, lealdade e probidade as minhas funções”.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 3º. O Secretário “*ad hoc*”, ato contínuo, pronunciará, “*assim o prometo*”, fazendo um Vereador cada vez: “*assim prometo*”.

§ 4º. O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento.

§ 5º. Atos subsequentes, os presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:
“Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e as Leis vigentes neste país, desempenhando fiel e lealmente o mandato de (Prefeito), (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município”.

§ 7º. Se ausente, o Prefeito ou Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 8º. O Presidente declarará empossados os que proferiram juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

§ 9º. Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa.

§ 10. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 11. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados:

- I. da primeira sessão para instalação da primeira legislatura;
- II. da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;
- III. da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do presidente.

§ 12. Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, comunicando o Presidente da Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§ 13. Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 14. O Presidente fará publicar no dia seguinte a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no Art. 4º, a qual, com as modificações posteriores, servirão para o registro do comparecimento e verificação do “*quantum*” necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 15. No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 16. Caberá a Secretaria Geral organizar a relação dos Vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da Sessão de posse.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Seção II

Da eleição da Mesa

Art. 5º. Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário “*ad hoc*” a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares fixando o número de seus Vereadores integrante e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.

§ 1º. Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou bloco parlamentar e aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário “*ad hoc*”.

§ 2º. Não havendo o “*quórum*” necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

§ 3º. O acordo de lideranças, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se as eleições, para ratifica-lo.

§ 4º. Não havendo o acordo de lideranças será observado o seguinte:

- I. a bancada partidária ou bloco parlamentar, que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de presidente e primeiro secretário para seus integrantes;
- II. se não ocorrer essa maioria, o registro de presidente será deferido à bancada ou bloco mais numeroso e, a primeira secretaria e a segunda secretaria, aos vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;
- III. no caso do inciso I, a segunda secretaria será deferida a vereadores da segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;
- IV. havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos será considerado a mais numerosa aquela que contar entre seus membros, o vereador eleito com maior votação;
- V. o cargo de vice-presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a vereador de qualquer bancada ou bloco;
- VI. os votos dados a candidatos, no primeiro ou segundo turno, em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos;
- VII. independentemente do disposto nos incisos anteriores, fica assegurado ao candidato avulso disputar com outro Vereador, do mesmo partido ou bloco, o direito proporcional ao cargo da Mesa, com todos os direitos e tratamento concedido aos candidatos indicados pelos partidos ou blocos.

§ 5º. Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência decidir de plano, sobre as inscrições.

§ 6º. Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação.

§ 7º. Encerrada a votação o Presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário “*ad hoc*”.

§ 8º. No caso dos candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo nesta situação declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

§ 9º. Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, ato contínuo.

§ 10. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, não permitida a reeleição de quaisquer dos seus membros para o mesmo cargo.

§ 11. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas funções legislativas, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 12. A eleição dos membros da Mesa observará, ainda, as seguintes exigências e formalidades:

- I. as chapas serão recebidas pela Mesa, logo após o início da sessão específica para a eleição da mesma, durante o período de 30 minutos, não podendo mais ser modificada após o seu recebimento;
- II. o Vereador que desistir de concorrer por uma chapa, após o seu recebimento pela Mesa, não poderá mais concorrer em outra. O Vereador candidato a Presidente desta chapa, poderá indicar outro nome para substituir o Vereador desistente;
- III. as chapas serão assinadas pelos Vereadores que a compõem, manifestando assim o seu consentimento em participar da mesma;
- IV. as chapas receberão a denominação do Vereador candidato a Presidente;
- V. existência de cabine indevassável para manifestação sigilosa do voto;
- VI. existência de uma urna instalada à vista do Plenário;
- VII. a cédula de votação será assinada pelos componentes da Mesa e com total segurança para resguardar o sigilo do voto;
- VIII. o Secretário designado pelo Presidente retirará as cédulas da urna, destinadas à eleição da Mesa, contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas;
- IX. proclamação dos votos, em voz alta, por um secretário e sua anotação, à medida que apurados;
- X. redação, pelo secretário, e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição.

§ 14. Em caso de vaga na Mesa, por renúncia, morte, cassação de mandato ou destituição, só haverá eleição se faltar mais de sessenta dias para o término do mandato da mesa.

Seção III

Da eleição das comissões permanentes



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 6º. Empossada a Mesa, incontinenter, o Presidente procederá à eleição dos membros das Comissões Permanentes.

§ 1º. Havendo acordos de lideranças, o Presidente proclamará como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§ 2º. Para efeitos da proporcionalidade, aplica-se o disposto no art. 25.

§ 3º. Havendo empate, aplica-se a regra do inciso IV, do § 4º, do art. 5º.

§ 4º. A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as Comissões, sendo obrigatória a presença de, no mínimo, um Vereador dos partidos minoritários em cada comissão, ainda que pela proporcionalidade, não caiba lugar.

§ 5º. Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas as disposições dos componentes da Câmara para cada Comissão, na ordem alfabética.

§ 6º. A apuração de votos será feita pelos Secretários, com a presença dos Líderes.

§ 7º. Se o resultado da eleição não atender ao princípio da proporcionalidade e da representação mínima, em cada Comissão, serão renovados tantos escrutínios quantos necessários.

§ 8º. Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os Membros das Comissões e dará a palavra aos Líderes antes de encerrar a sessão de instalação da Legislatura.

§ 9º. Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar avulso da ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e Relator.

Art. 7º- O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º. A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões.

§ 2º. Nenhuma Comissão terá mais que cinco nem menos que três membros.

§ 3º. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como Presidente, de mais de uma Comissão Permanente.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º. A Mesa da Câmara, como Comissão Diretora, compõe-se da Presidência e da Secretaria, constituída, a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente e, a segunda, do Primeiro e do Segundo Secretário.

§ 1º. Haverá o Vice-Presidente, que integra a Mesa, para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 2º. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e horário prefixado e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros.

§ 3º. Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a cinco de suas reuniões ordinárias.

§ 4º. Havendo número suficiente os Membros da Mesa não poderão integrar Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, nem exercer a função de líder.

§ 5º. As decisões de Mesa serão tomadas, no mínimo, por dois Membros e lavradas em livro próprio.

§ 6º. As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, observados os dispositivos do § 1º, do art. 5º.

Seção II

Das atribuições

Art. 9º. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o seguinte:

- I. dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;**
- III. propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;
- IV. dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;
- V. conferir aos seus Membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- VI. fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VII. adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- VIII. elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;
- IX. promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara.
- X. apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;
- XI. declarar a perda de mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, na forma deste Regimento;
- XII. aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

do mandato, na forma deste Regimento;

- XIII.** assegurar nos recessos, por turnos, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;
- XIV.** propor por competência privativa à Câmara, projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XV.** prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XVI.** O presidente aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até 30 de agosto de cada ano, inclusive as Emendas Parlamentares Individuais ou Coletivas.
- XVII.** Abrir através de decreto legislativo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XVIII.** estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa da Câmara;
- XIX.** autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços com a Câmara;
- XX.** aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXI.** O Presidente autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;
- XXII.** encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação das contas municipais em cada exercício financeiro, no prazo estabelecido pelo TCM-PA;
- XXIII.** requisitar reforço policial, nos termos do art. 249;
- XXIV.** apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XXV.** elaborar e expedir, mediante Resolução, e discriminação analítica das dotações da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- XXVI.** abrir créditos suplementares das suas dotações orçamentárias por transferência ou anulação de dotação, por Decreto Legislativo de acordo as disposições da Lei Orgânica do Município e das Diretrizes Orçamentárias do exercício;
- XXVII.** O Presidente suplementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;
- XXVIII.** depositar na conta bancária do Fundo Especial de Modernização do Legislativo até o dia 30 de dezembro, o saldo de Caixa existente na Câmara no final do exercício;
- XXIX.** promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- XXX.** a administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo, e será exercido pelo Presidente, conforme disposto na Lei Orgânica do Município;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- XXXI.** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- XXXII.** representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- XXXIII.** contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, servidores para a sua administração.
- XXXIV.** iniciar projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- XXXV.** propor Decreto Legislativo para a fixação dos subsídios dos Vereadores;
- XXXVI.** requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

Parágrafo único. Em caso da matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção III

Da Presidência

Art. 10. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da ordem, nos termos deste Regimento, na forma das Leis e legislação em vigor.

Art. 11. São atribuições do Presidente, a obrigação de manter em dia o pagamento dos servidores, Vereadores, credores e fornecedores, dando prioridade por ordem de transferência recebida ou duodécimo, o ressarcimento em débito devidamente comprovado em Notas de Empenho, Resoluções ou Decretos, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções prerrogativas:

- I.** quanto às sessões da Câmara:
 - a)** convocar-las e presidi-las;
 - b)** manter a ordem;
 - c)** conceder a palavra aos Vereadores;
 - d)** advertir o Orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e)** convidar o Orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 - f)** interromper o Orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1º, do art. 225, advertindo-o, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - g)** autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
 - h)** determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;
 - i)** convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - j)** suspender ou levantar a Sessão quando necessário;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- k) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- l) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- o) anunciar o projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que o inciso I, do § 2.º, do art. 58 da Constituição;
- p) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- q) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- r) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
- s) designar a Ordem do dia das sessões;
- t) determinar o destino do expediente lido;
- u) votar nos casos de exigência de maioria absoluta, de maioria qualificada de dois terços e em escrutínio secreto;
- v) desempatar as votações em caso de empate quer as abertas, quer as secretas, as de eleições;
- w) aplicar censura verbal a Vereador;

II. quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no § 1º, do art. 120;

III. quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e Suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o Art. 25;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao pleno conhecimento de parecer e nomear Relator em Plenário;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

parecer;

- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores nos termos do art. 32 e seus parágrafos;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV. quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V. quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;
- d) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pelos veículos de comunicações;

VI. quanto a sua competência geral, dentre outras;

- a) substituir o Prefeito Municipal nos casos estabelecidos em Lei.
- b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º;
- c) conceder licença a Vereador;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- e) assinar a correspondência geral da Câmara;
- f) zelar pelo prestígio da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território do Município;
- g) dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;
- h) convocar e reunir periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- i) encaminhar aos órgãos ou entidades indicadas as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- j) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, concertos, recitais, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- k) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Mesa;

- l)** deliberar “ad referendum” da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 9º,
- m)** cumprir e fazer cumprir o Regimento.
- n)** Resolver as questões de ordem e interpretar este Regimento;

VII. quanto à administração da Câmara:

- a)** decidir recursos contra o diretor ou Secretário Geral;
- b)** interpretar e fazer o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

§ 1º. O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto nos casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços, em escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação inclusive as de eleição.

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 3º. O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º. O Presidente poderá delegar, ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, exclusive a do art. 10º, se não estiver licenciado.

Art. 12. O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo Primeiro Secretário.

§ 1º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º. A hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na falta, o Primeiro, o Segundo Secretário ou o Vereador mais idoso.

§ 3º. Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

Art. 12-A. **Aplica-se subsidiariamente às atribuições da Mesa, do Presidente, Vice Presidente e Secretários o que dispuser sobre a matéria, a Lei Orgânica do Município.**

Seção IV

Da Secretaria

Art. 13. São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretários além de outras que vierem a ser estatuídas:

- I.** secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II.** superintender a redação das atas;
- III.** zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV.** receber convites, representação, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- V.** receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto o das Comissões;
- VI.** referendar os atos do Presidente.
- VII.** fazer a chamada, pela lista geral dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;
- VIII.** fazer a leitura do Expediente, assim como dos Projetos de Leis, Decretos Legislativos e



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Resoluções anotando e registrando o resultado das votações e demais normas regimentais;

- IX.** proceder a apuração dos votos em Plenário;
- X.** fazer imprimir, distribuir e guardar em boa ordem, todos os projetos de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos, Requerimentos, Indicações, Emendas, Pareceres, Representações, Ofícios, recibos e informações, para deles se fazer uso, quando necessário, sempre com a prévia autorização da Presidência;
- XI.** anotar os nomes dos Vereadores que pedirem a palavra, fazer a inscrição deles pela ordem e contar as vezes que dela uso fizerem;
- XII.** assinar, depois do Presidente, as Atas das reuniões, assim como todos os Decretos, Resoluções e Atos em geral da Câmara;
- XIII.** dirigir e inspecionar todos os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu regulamento, bem como fiscalizar as despesas;
- XIV.** providenciar sobre a entrega, aos Vereadores, de publicações e impressos relativos aos trabalhos da Câmara;
- XV.** anotar a presença dos Vereadores que comparecerem às reuniões e de todas as ocorrências, para a lavratura da Ata respectiva;
- XVI.** anotar os votos dos Vereadores, nas votações nominais.

§ 1º. Os Secretários só poderão usar da palavra ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;

§ 2º. Na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

& 3º - As atribuições dos Secretários serão divididas de comum acordo com os demais membros da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II
DO COLÉGIO DE LÍDERES

Seção I

Das representações partidárias e blocos parlamentares

Art. 14. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º. Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou bloco parlamentar.

§ 2º. A formação de bloco parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicar à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§ 3º. O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

Seção II

Da maioria e da minoria

Art. 15. A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constituir da maioria dos Vereadores membros do Legislativo.

§ **único.** Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

Seção III

Dos líderes

Art. 16. Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus membros, os seus Líderes respectivos.

§ **1º.** A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou bloco parlamentar.

§ **2º.** O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

§ **3º.** Os Líderes não poderão integrar a Mesa ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e nem serem eleitos para Presidente de Comissão Permanente exceto quando inexistir número de vereadores suficiente para o preenchimentos dos cargos referidos.

Art. 17. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I.** Fazer uso da palavra, pessoalmente, ou intermédio de Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de lideranças;
- II.** inscrever membros da bancada para o horário destinado às comunicações parlamentares;
- III.** participar, pessoalmente ou por intermédio de seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;
- IV.** indicar à Mesa os membros da bancada para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 18. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo.

Seção IV

Do Colégio de Líderes

Art. 19. Os Líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 1º. O Líder do Prefeito terá direito a voz e a voto.

§ 2º. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica da cada bancada.

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA E DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Seção I

Da Procuradoria Parlamentar

Art. 20. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º. A Procuradoria Parlamentar será constituída por três Membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da Sessão Legislativa, com observância tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º. A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva a Casa ou a seus Membros.

§ 3º. A Procuradoria Parlamentar promoverá por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advogados as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Seção II

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 21. A Corregedoria Parlamentar é um colegiado de três Membros com funções de aplicar o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º. Compõe o Colegiado o Vice-Presidente como Corregedor Geral e dois Vereadores, indicados pelos Líderes da maioria e da minoria, como Membros Corregedores.

§ 2º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado como resolução, integra o Regimento Interno.

§ 3º. O funcionamento da Corregedoria Parlamentar será regulado no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- I.** permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;
- II.** temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que extinguem ao término da Legislatura, ou antes, dela quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único - Na constituição assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa, incluindo-se, sempre, um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 23. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I.** discutir e votar as proposições que lhe forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II.** discutir e votar projetos de lei, quando dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º, do art. 116 e excetuados os projetos:
 - a)** de lei complementar;
 - b)** de código;
 - c)** de iniciativa popular;
 - d)** de comissão;
- III.** relativos à matéria que não possam ser objeto de delegação, como as de projetos da iniciativa privada do Prefeito e da Mesa;
- IV.** que tenham recebido pareceres divergentes;
- V.** em regime de urgência.
- VI.** realizar audiência pública da comunidade;
- VII.** convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto proveniente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;
- VIII.** encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- IX.** receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra os atos e omissões das autoridades públicas;
- X.** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- XI.** acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XII.** exercer o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Municipal;

- XIII.** exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIV.** propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XV.** estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XVI.** solicitar audiências ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundamental, e da comunidade para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligencia dilação dos prazos.

§ 1º. Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couberem, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais conformidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º. As atribuições contidas nos incisos V e XII, do “caput”, não excluem iniciativa concorrente do Vereador.

Seção II

Das comissões permanentes

Subseção I

Da composição e instalação

Art. 24. O número de membros efetivos das Comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado:

§ 1º. A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para representação das bancadas.

§ 2º. Nenhuma Comissão terá menos de três nem mais de cinco Vereadores.

§ 3º. O número total de vagas nas Comissões não excederá o da Composição da Câmara, não computados os Membros da Mesa.

§ 4º. A distribuição das vagas nas comissões Permanentes, por partidos ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a Sessão Legislativa.

§ 5º. Cada partido ou bloco parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus Membros efetivos.

§ 6º. Ao Vereador, salvo se membro da Mesa ou Líder será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 7º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 25. A representação numérica das bancadas, nas Comissões, será assim estabelecida:

- I.** divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se o quociente a ser aplicado;
- II.** divide-se o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente obtido conforme o inciso anterior, o número inteiro resultante será o da representação que esse partido ou bloco parlamentar terá direito a eleger na respectiva Comissão.
- III.** se por esta forma não forem preenchidas todas as vagas, levar-se-ão em conta as frações do quociente obtido, da maior para menor, preenchendo todas as vagas, menos a última, que se dará pelo critério seguinte;
- IV.** seguindo-se a ordem de eleição das Comissões, a última vaga da primeira destas, será preenchida pela bancada do partido ou bloco parlamentar de maior fração de quociente obtido; o mesmo processo dar-se-á para preencher as Comissões seguintes, na mesma ordem com a bancada de quociente imediatamente abaixo, repetindo-se, até completar o preenchimento de todas as vagas e atender, na medida do possível, a representação proporcional.

Subseção II

Das matérias ou atividades de competências das comissões

Art. 26. São as seguintes as Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

- I.** Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:
 - a)** aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
 - b)** admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;
 - c)** assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - d)** intervenção do Estado no Município;
 - e)** uso dos símbolos no Município;
 - f)** criação, supressão e modificações de distritos;
 - g)** transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
 - h)** redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
 - i)** autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;
 - j)** regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
 - k)** regime jurídico dos bens administrativo dos bens municipais;
 - l)** veto, exceto matérias orçamentárias;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- m)** aprovação dos nomes de autoridades para cargos municipais;
- n)** recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o)** votos de censura, aplauso ou semelhante;
- p)** direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- q)** suspensão do ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- r)** convênios e consórcios;
- s)** assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- t)** redação;
- u)** anisítia.

II. Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a)** assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b)** política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c)** política e sistema municipal de turismo;
- d)** sistema financeiro municipal;
- e)** dívida pública municipal;
- f)** matérias financeiras e orçamentárias públicas, normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- g)** fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h)** sistema tributário municipal e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- i)** tomadas de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentadas no prazo;
- j)** fiscalização de execução orçamentária;
- k)** contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- l)** veto em matéria orçamentária;
- m)** licitação e contratos administrativos;
- n)** sistema financeiro de habitação;
- o)** títulos e valores imobiliários;
- p)** aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III. Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal:

- a)** plano diretor;
- b)** urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c)** uso e ocupação do solo;
- d)** habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e)** transportes coletivos;
- f)** integração e plano regional;
- g)** região metropolitana, aglomerado urbano ou agrupamento de Municípios;
- h)** defesa civil;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- i) sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) tráfego e trânsito;
- k) serviços, produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- l) serviços públicos;
- m) comunicações e energia elétrica;
- n) recursos hídricos;

IV. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio ambiente:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- k) turismo;

V. Comissão de Direitos Humanos;

VI. Comissão de Terras Obras , Serviços Públicos , Direitos Minerários e Energias;

- a) emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao aforamento ou doação do seu patrimônio;
- b) À realização de obras e execução serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Parágrafo primeiro. Compete ainda à Comissão de Terras, obras , serviços públicos , minas e energia, emitir parecer sobre toda matéria que diga respeito, ao minério existente no município, para tanto, podendo ter acesso direito a todas as dependências mineradoras do município.

Parágrafo segundo. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

Parágrafo terceiro: As Comissões de que tratam os incisos III e IV deste artigo, poderão ser subdivididas a critério do Plenário da Casa de Leis.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 27. As Comissões Temporárias são:

- I.** especiais;
- II.** de inquérito;
- III.** processante.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 1º. As Comissões temporárias compor-se-ão do número de Membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dele se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão não se fizer a escolha.

§ 2º. Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º. A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Art. 28. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para o fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador na forma que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 29. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

- I. proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada;
- II. quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesses do Município ou do Poder Legislativo exigir a presença dos Vereadores;
- III. proposta de emenda à Lei Orgânica e projeto de Código.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 30. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus Membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus Membros, desde que satisfeito os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 4º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo “quórum” de apresentação previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa, o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 7º. Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 8º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 9º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 10. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 11. Constitui prática de delito, denunciável pela Comissão ao Judiciário para as providências legais:

- I. impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.
- II. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 12. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 13. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 31. Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I. requisitar funcionário dos serviços administrativos da Câmara;
- II. determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e Secretários;
- III. incumbir qualquer, de seus Membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV. deslocar-se-á a qualquer ponto do Território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;



**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68**

- V. estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI. se forem diversos os pontos interrelacionados no objeto do fato do inquérito, relatar em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo primeiro. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte. O relatório circunstanciado será encaminhado também:

- I. ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- II. ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- III. à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.
- IV. Ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- V. Ao Poder Judiciário sempre que cabível a representação.

Parágrafo segundo- As Comissões de Inquérito obedecerão quando omissas este regimento, o que estiver previsto na Lei Orgânica do Município, a elas aplicáveis.

Art. 32. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares com mandato até 1º de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º. Presidirá a reunião de eleição o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre o de maior número de Legislaturas.

§ 2º. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do parágrafo anterior.

Art. 33. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste Regimento, ou no regulamento das Comissões:

- I. assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II. convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;
- III. fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV. dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despacha-la;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- V.** dar à Comissão e às Lideranças conhecimentos da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento é do Regimento das Comissões;
- VI.** designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;
- VII.** conceder a palavra aos Membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VIII.** advertir o Orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata o art. 225.
- IX.** interromper o Orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X.** submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI.** conceder, vista das proposições aos Membros da comissão, nos termos do art. 48, XIII;
- XII.** assinar os pareceres juntamente com o Relator;
- XIII.** enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV.** solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 37, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 11, III. a;
- XV.** resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVI.** remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XVII.** delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes, a distribuição das proposições; requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 29;
- XVIII.** solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;
- XIX.** submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XX.** representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
- XXI.** requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões; quando não puder deliberar sobre matéria que lhe foi destinada.
- XXII.** afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 1º. O Presidente poderá funcionar como Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que tiver resultado.

§ 4º . Os casos omissos deste regimento interno quanto às atribuições de todas as comissões permanentes ou temporárias, serão supridos pelo que dispuser a Lei Orgânica do Município.

Subseção III
Das Comissões Processantes

Art. 34. A Comissão Processante será constituída para apurar, processar e julgar as infrações político administrativas, a falta de ética e decoro dos agentes políticos do município (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), observando o que dispõe os artigos 50, 50-A e 51 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV
Dos impedimentos e ausências

Art. 35. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial, designando-se, substituto para o ato, na forma do § 1º, do artigo seguinte.

Art. 36. Sempre que um Membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, ou qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º. Cessará a substituição logo que o titular, voltar ao exercício.

§ 3º. Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção V
Das vagas

Art. 37. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar:

§ 1º. Além do que estabelecem o “caput”, deste artigo, e o art. 215, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões, ordinárias



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação ao Presidente da Comissão.

§ 2º. O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retomar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de três dias, de acordo com a indicação feita pelo Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

Seção VI

Das reuniões

Art. 38. Às Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, **anunciados** publicamente.

§ 1º. Em nenhuma ocasião, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2º. As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º. As reuniões Extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus Membros.

§ 4º. As Reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

§ 5º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no quadro de avisos, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por aviso protocolizado.

Art. 39. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

Art. 40. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º. Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deve ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que convidar.

§ 2º. Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º. Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º. Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas; os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º. Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 6º. A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VII

Dos trabalhos

Subseção I

Da ordem dos trabalhos

Art. 41. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus Membros e obedecerão a pelo menos metade de seus Membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea “a”, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

- I.** discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II.** expediente:
 - a)** sinopse da correspondência;
 - b)** outros documentos recebidos;
 - c)** agenda da Comissão.
- III.** Ordem do Dia:
 - a)** conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão.
 - b)** discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
 - c)** discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus Membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º. O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 42. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom funcionamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores Substitutos previamente designados por assuntos.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68
Subseção II

Dos prazos

Art. 43. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I.** cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II.** dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III.** independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV.** o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 106.

§ 1º. Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator Substituto automaticamente a exercer as funções cometidas àquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º. O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

Seção VIII

Da admissibilidade e da apreciação das matérias pelas comissões

Art. 44. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

- I.** à Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se-ão sobre o seu mérito, quando for o caso;
- II.** à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e os orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III.** à Comissão Especial a que se refere o art. 29, I, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma, o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- I.** da Comissão de Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;
- II.** da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;
- III.** da Comissão Especial referida no art. 29, I, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º. Qualquer Vereador, com apoio de um quinto da composição da Casa poderá requerer, até cinco dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário atendendo que:

- I.** se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;
- II.** se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 116.

§ 2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 116.

§ 3º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º. Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto de recurso mencionado no § 2º. do art. 116.

Art. 46. Nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele; que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 99 desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 47. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no art. 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

§ 1º. A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas na sala das Comissões.

§ 2º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus Membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 48. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

- I.** no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;
- II.** quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão às Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as, à Mesa, para efeito de remuneração e distribuição;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- III.** ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;
- IV.** é lícito às comissões determinar o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;
- V.** lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;
- VI.** durante a discussão, na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, Relator, demais Membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores a favor e três contra, alternadamente.
- VII.** os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;
- VIII.** encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer;
- IX.** se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e desde logo, assinado pelo presidente, pelo Relator ou Relator substituído e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo, contarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;
- X.** se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo Autor do voto vencedor, constituindo, o voto vencido, o dado pelo Primitivo Relator;
- XI.** para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:
 - a)** favoráveis, os “pelas conclusões”, “com restrições” e, “em separado”, não divergentes das conclusões;
 - b)** contrários, os “vencidos” e os “em separado”, divergentes das conclusões;
- XII.** sempre que adotar parecer, com restrição, o Membro da Comissão expressara em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;
- XIII.** ao Membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por esta cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um Membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento de pedidos sucessivos;
- XIV.** os processos de proposições, em regime de urgência, não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;
- XV.** nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;
- XVI.** quando algum Membro de Comissão retiver em seu poder papeis, a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:
 - a)** frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este Membro da Comissão no sentido atender à reclamação, fixando-lhe, para isso, o prazo de três dias;
- c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o Membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII. o Membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou Comissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 49. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão da Ordem do Dia.

§ 1º. No caso das Comissões terem discutido e votado o projeto ou, no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso do décimo dos Vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§ 2º. O recurso dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos Membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º. Fluido o prazo sem interposição de recurso ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na ordem do dia, se a matéria for sujeita à deliberação do Plenário.

Seção IX
Da fiscalização e controle

Art. 50. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e Controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

- I.** os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.
- II.** os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for autoridade que os tenha praticado;
- III.** os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Controlador Geral e do Procurador Geral do Município que importam, tipicamente, infrações político-administrativas;
- IV.** os de que se trata no art. 239.

Art. 51. fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissões, sobre cada matéria de competências destas obedecerão às regras seguintes:

- I.** a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Membro ou Vereador, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
- II.** a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

de avaliação;

- III.** aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficara encarregado de sua implementação, sendo aplicável, à hipótese, o disposto no § 6º. do art. 30.
- IV.** o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 31.

§ 1º. A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao tribunal de contas as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º. Serão assinados prazos não inferiores há dez dias para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º. Quando se trata de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 4º do art. 85.

Seção X
Da secretaria e das atas

Art. 52. As Comissões terão para seus serviços, apoio administrativo providenciado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I.** apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II.** organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III.** a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV.** o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V.** a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão, onde foram incluídas;
- VI.** a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VII.** o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII.** o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- IX.** a organização de súmula da posição dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;
- X.** o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 53. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I.** data, hora e local da reunião;
- I.** nomes dos Membros Presentes e dos ausentes, com expressa referencia às faltas justificadas;
- II.** resumo do expediente;
- III.** relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;
- IV.** registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XI

Do assessoramento legislativo

Art. 54. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições; com assessoramento e consultoria técnica legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara ou de Especialistas Profissionais especificamente contratados para tal fim, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As Sessões da Câmara serão:

- I.** de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos ;
- II.** de eleição das comissões permanentes que será realizada na hora do expediente da primeira sessão regimental da sessão legislativa do ano correspondente, logo após a discussão e votação da ata.
- III.** extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos previstos para as ordinárias;
- IV.** solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 56. As Sessões Ordinárias terão, normalmente duração de quatro horas, iniciando-se às 18:00 horas, compreendendo:

- I.** Pequeno Expediente com duração de quinze minutos, improrrogáveis, destinado a



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

matéria do expediente e aos Vereadores inscritos que tenham comunicação a fazer;

- II.** Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância Municipal, obedecidas as inscrições;
- III.** Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta das matérias organizada pelo Presidente;
- IV.** Comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada partido ou bloco parlamentar.

§ 1º. O Presidente da Câmara de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de Sessões Extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º. Durante os períodos de Sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas Sessões Ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 57. As Sessões Extraordinárias, com duração de quatro horas, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º. A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 2º. O Presidente pré fixará o dia, a hora e a ordem, nas Sessões ou por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefonia ou por e-mail aos Vereadores.

Art. 58. A Câmara poderá realizar Sessão Solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um quinto dos Vereadores ou Líderes que representem este numero, atendendo-se que:

- I.** em Sessão Solene poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;
- II.** a Sessão Solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da Sessão Ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 59. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 60. A sessão da Câmara só poderá ser suspensa, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

- I.** tumulto grave;
- II.** falecimento de agente político do Município;
- III.** presença nos debates de menos de um terço do numero total de Vereadores;
- IV.** falta de matéria na pauta.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 61. O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação pelo processo simbólico.

§ 2º. O esgotamento, da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º. Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º. A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se, ao ser requerida prorrogação de Sessão, houver Orador na Tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º. Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 62. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I.** só Vereadores podem ter assento no Plenário;
- II.** não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;
- III.** o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV.** o Orador usará a Tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças e nas comunicações parlamentares ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V.** ao falar da bancada, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI.** a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra ou que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;
- VII.** se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna, anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o Orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII.** sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais permitido.
- IX.** se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover aplicação das sanções previstas neste regimento;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- X.** o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores, de modo geral;
- XI.** referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, seu nome, de tratamento de senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”;
- XII.** nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a Membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de estado estrangeiro;
- XIII.** não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente estiver a fazer;
- XIV.** a qualquer pessoa é vedada fumar no recinto do Plenário;
- XV.** o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 63. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

- I.** para apresentar proposições;
- II.** para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente ou das comunicações parlamentares;
- III.** sobre proposições em discussão;
- IV.** para questão de ordem;
- V.** para reclamação;
- VI.** para encaminhar a votação;
- VII.** a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião.

Art. 64. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

- I.** se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no § 1º do art. 225, e desde que não ultrapasse cada um, três laudas digitadas em espaço dois;
- II.** a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.

Art. 65. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra Sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da Sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 59, 60, 62, XIII e 68, § 3º.

Art. 66. No recinto do Plenário durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço no local e os jornalistas credenciados.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 1º. Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º. Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados, como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º. Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º. Ao público será franqueado o acesso as galerias.

Art. 67. A transmissão por rádio, por televisão e pelas redes sociais, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

Art. 68. À hora do início da Sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º. A Bíblia Sagrada, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deverão ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem deles quiser fazer uso.

§ 2º. Achando-se presente na Casa pelo menos o terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciaremos os nossos trabalhos”.

§ 3º. Não se verificando o “quórum” de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver a Sessão, determinando a atribuição de faltas aos ausentes para efeitos legais.

Art. 69. Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, após votação.

§ 1º. O Vereador que pretender retificar a ata enviará a Mesa, declaração escrita; essa declaração será inscrita em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º. Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente abrangendo:

- I. as comunicações enviadas à Mesa, pelos Vereadores;
- II. a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

§ 3º. O Senhor Presidente fará distribuir vinte e quatro horas antes da sessão, cópia da ata da sessão anterior.

Art. 70. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º. Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer a Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente, ou redigi-la para publicação.

§ 2º. A inscrição de Oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até trinta minutos antes do início da Sessão Ordinária seguinte.



**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68
Seção II**

Do grande expediente

Art. 71. Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos, pelo prazo máximo de dez minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

Parágrafo único. A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio, obedecerá, à ordem de inscrição e o seguinte:

- I.** será dada preferência aos Líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;
- II.** sucessivamente, serão chamados:
 - a)** os Vereadores que tenham projetos a apresentar;
 - b)** os Vereadores que não hajam falado no mês;
- III.** ficarão automaticamente inscritos para o mês seguinte os Vereadores que não tenham usado da palavra.

Art. 72. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

Art. 73. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Orador, tratar-se-á da matéria à Ordem do Dia.

§ 1º. O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

- I.** constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões permanentes ou especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto do art. 116;
- II.** sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 129;

§ 2º. Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quórum para votação ou, ainda, se sobreviver a falta de quórum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º. Ocorrendo, verificação de votação e se comprovado presenças insuficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 4º. Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 5º. A ausência às votações equipara-se para todos os efeitos à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 74. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente há uma hora.

Art. 75. Findo o tempo da Sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira Sessão plenária de



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

cada Sessão Legislativa.

Art. 76. O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecida às prioridades e referências;

§ 1º. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da Sessão Ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º. A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

Seção III

Das comunicações parlamentares

Art. 77. Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos Oradores indicados pelos Líderes para comunicações Parlamentares.

Parágrafo único. Os Oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente há dez minutos para cada Vereador.

Seção IV

Da comissão geral

Art. 78. A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

- I.** debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos Membros da Câmara;
- II.** discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o Orador que irá defendê-lo;
- III.** comparecimento do Secretario Municipal.

§ 1º. No caso do inciso I, falarão primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante cento e vinte minutos, os Oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo Autor; por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 201, e nos §§ 2º e 3º do art. 203.

§ 3º. Alcançada a finalidade da Comissão Geral a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente se encontravam os trabalhos.

Seção V

Das sessões secretas

Art. 79. A sessão secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

- I.** automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência, ou de pelo menos, um terço da totalidade dos membros da Câmara, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- II.** por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Será pública a sessão em que a Câmara deva deliberar sobre perda de mandato de qualquer agente político do Município.

Art. 80. Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto das tribunas, das galerias e demais dependências anexas às pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º. Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente, tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada vereador ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 2º. Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º. Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao Arquivo.

Art. 81. Só Vereadores poderão assistir às sessões secretas do Plenário; os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção I

Das questões de ordem

Art. 82. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º. No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez ao outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 6º. Depois de falar somente o Autor e o outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou critica-la na Sessão em que for proferida.

§ 7º. O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, a hora do expediente.

§ 8º. O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de justiça e a redação, que terá o prazo máximo de três dias para pronunciá-lo, publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte, ao Plenário.

§ 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Seção II

Das reclamações

Art. 83. Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 46 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º. O uso da palavra, no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 244.

§ 2º. O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou Omissão do órgão técnico que integre, somente depois de resolvidas conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º. Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO IV

DA ATA

Art. 84. Lavrar-se-á ato com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º. As atas impressas ou digitadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às Sessões Ordinárias da Câmara.

§ 3º. A ata da última Sessão ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida, em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores. Antes de se levantar



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

a Sessão.

Art. 85. As atas são públicas.

§ 1º. Ao Vereador é lícito sustar, para revisão, o seu discurso, não permitindo, a publicação na ata respectiva; caso o Orador não reveja o discurso dentro de cinco dias, se dará publicação do texto sem revisão do Orador.

§ 2º. As informações e documentos ou discursos de representantes de outro poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa; a requerimento do Orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário aplicando-se o parágrafo único do art. 101.

§ 3º. As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues em copia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópias aos demais Vereadores interessados.

§ 4º. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado; as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara; cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

§ 5º. Não serão autorizadas a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao décor Parlamentar, consoante o § 1º do art. 225 cabendo recurso do Orador ao Plenário.

§ 6º. Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 69, § 1º.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º. As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto de Lei, Decreto Legislativo e Resolução, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 98.

§ 3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Art. 87. A apresentação da proposição será feita:

- I.** perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitada à matéria de sua competência, nos termos do § 2º do art. 104;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- II.** em plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da Sessão:
- a) durante o Grande Expediente para as proposições em geral;
 - b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:
 1. retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;
 2. discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento, ou encerramento de discussão;
 3. adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;
 4. destaque de dispositivo ou para aprovação, rejeição; votação, em separado ou constituição de proposição autônoma;
 5. dispensa de publicação da redação final, de projetos do poder Executivo.

Art.88. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º. Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º. As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreve.

§ 3º. O “quórum” para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número dos Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 89. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar; mediante prévia junto à Mesa.

Parágrafo único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art.90. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

cumpre deliberar, observado o art. 87, II, b.

§ 2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º. A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do Colegiado.

§ 4º. A proposição, retirada, na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º. Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art.91. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I.** com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II.** já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III.** de iniciativa popular;
- IV.** de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura subsequente retomando a tramitação desde o estagio em que se encontrava.

Art.92. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para tramitação ulterior.

Art.93. Á publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente o respectivo número de:

- I.** o Autor e o número de Autores de iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;
- II.** os turnos a que ela esta sujeita;
- III.** a ementa;
- IV.** a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários e com emendas ou substantivos
- V.** a existência, ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;
- VI.** a existência ou não de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- VII.** outras indicações que se fizerem necessárias.

§ 1º. Deverá constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos, em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na integra, com suas justificações e respectivos pareceres; às informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensável à sua apreciação.

§ 2º. Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 23, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso a que se refere o art. 45, § 1º.

Art. 94. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I. convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- II. sessão extraordinária;
- III. sessão secreta;
- IV. não realização de sessão em determinado dia;
- V. retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VI. prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VII. audiência de Comissão, quando formulada por Vereador;
- VIII. adiamento de discussão ou votação;
- IX. encerramento de discussão;
- X. votação por determinado processo;
- XI. votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XII. dispensa de publicação para votação de redação final;
- XIII. urgência;
- XIV. preferência;
- XV. prioridade;
- XVI. voto de pesar;
- XVII. voto de regozijo ou louvor.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pela votação simbólica.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art.95. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinário ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 96. Destinam-se os projetos:

- I. de lei: regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito; salvo as previstas no art.48,49,50 e 51 da Constituição Federal, aplicáveis ao Legislativo Municipal.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- II.** de decreto legislativo: a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- III.** de resolução: a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:
 - a)** criação de Comissão Parlamentar de inquérito;
 - b)** conclusão da Comissão Parlamentar de inquérito;
 - c)** conclusões de Comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
 - d)** conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da comunidade;
 - e)** matéria de natureza regimental;
 - f)** assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- IV.** de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, a alterar a norma fundamental, com promulgação pela Mesa;.

§ 1º. A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

- I.** de Vereador, individual ou coletivamente,
- II.** de Comissão;
- III.** do Prefeito
- IV.** dos Cidadãos;
- V.** ou da Mesa.

§ 2º. Os projetos decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 97. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior e por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 98. Os projetos deverão ser divididos em artigos, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre da respectiva ementa.

§ 1º. O projeto será apresentado em três vias:

- I.** uma, subscrita pelo Autor e demais signatários se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II.** uma, autenticada em cada página pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;
- III.** uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação.

§ 2º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 99. Os projetos apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenha referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer modo se demonstre incompleto e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completa sua instrução.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 100. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira, ou ainda sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º. Na primeira hipótese a indicação será objeto de requerimento escrito, especificando detalhadamente o pedido, não generalizando, de forma a não dificultar o seu atendimento, despachado pelo Presidente e publicado no local de costume.

§ 2º. Na segunda hipótese serão observadas as seguintes normas:

- I.** as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação e encaminhadas às Comissões competentes;
- II.** os pareceres referentes à indicação serão proferidas no prazo de cinco sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;
- III.** se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;
- IV.** se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;
- V.** não serão aceitos proposições que objetivem:
 - a)** Consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
 - b)** consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS
Seção I

Sujeito a despacho apenas do Presidente

Art. 101. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I.** a palavra, ou a desistência desta;
- II.** permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III.** leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV.** observância de disposição regimental;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- V. retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI. retirada pelo Autor, de proposição com parecer contrario, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- VII. verificação de votação;
- VIII. informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- IX. prorrogação de prazo para o Orador na Tribuna;
- X. dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XI. requisição do documento;
- XII. preenchimento de lugar em Comissão;
- XIII. inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XIV. reabertura de discussão de projeto encerrado em Sessão Legislativa anterior;
- XV. esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVI. licença a Vereador;

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será imediatamente consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

Seção II

Sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 102. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I. informação a Secretário Municipal;
- II. inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- III. representação da Câmara por Comissão externa;
- IV. convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- V. Sessão Extraordinária;
- VI. Sessão Secreta;
- VII. não realização de Sessão em determinado dia;
- VIII. retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendentes do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;
- IX. prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X. audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;
- XI. destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- XII. adiamento de discussão ou de votação;
- XIII. encerramento de discussão;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- XIV.** votação por determinado processo;
- XV.** votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XVI.** dispensa de publicação para votação de redação final;
- XVII.** urgência;
- XVIII.** preferência;
- XIX.** prioridade;
- XX.** voto de pesar;
- XXI.** voto de regozijo ou louvor.

§ 1º. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º. Só se admitem requerimentos de pesar:

- I.** pelo falecimento de chefe de Poder, Autoridades Constituídas ou de quem tenha exercido o cargo de Vereador;
- II.** como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º. O requerido que obtiver manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a conhecimentos de alta significação municipal ou nacional.

§ 4º. Os pedidos escritos de informação a Secretario Municipal, importando infração político administrativa, a recusa ou atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

- I.** apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente á Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue copia ao Vereador interessado.
- II.** os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão: relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;
- III.** sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;
- IV.** pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;
- V.** não cabem em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;
- VI.** a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso para o Plenário;
- VII.** por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou resolução em



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

- VIII.** constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V
DAS EMENDAS

Art. 103. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas A e F do inciso I, do art. 121.

§ 1º. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º. Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º. Emenda supressiva é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º. Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra posição.

§ 7º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser por sua vez, supressiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício da linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 104. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

- I.** por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;
- II.** por qualquer e seus Membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de Mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º. Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo de qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, requererá reexame de admissibilidade pelas Comissões Competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária a própria Comissão, onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 116.

§ 2º. A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3º. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

competente para opinar sobre mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 105. As emendas de Plenário serão apresentadas:

- I.** durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou o primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;
- II.** durante a discussão em segundo turno:
 - a)** por Comissão, se aprovada pela maioria de seus Membros;
 - b)** desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;
- III.** à redação final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior;

§ 1º. Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões;

§ 2º. Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§ 3º. As proposições urgentes, ou que se tomarem urgentes em virtudes de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º. Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado, conclusivamente pelas Comissões, que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 106. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível, pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 107. As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispositivos a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos Membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§ 1º. Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma Sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 108. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

- I.** nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referente às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e suas alterações;
- II.** nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 109. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental; no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

**CAPÍTULO VI
DOS PARECERES**

Art. 110. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á, à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 111. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 93, que terão um só parecer.

Art. 112. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação, sem um parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 113. O parecer por escrito constará de três partes:

- I.** relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;
- II.** voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhes emenda;
- III.** parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º. Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que as suas conclusões devam resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for caso.

Art. 114. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 31.

**TÍTULO V
DA APECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO**



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 115. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art.116. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I.** do Presidente, nos casos do Art. 101;
- II.** das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 23, II;
- III.** dos Plenário, nos demais casos.

§ 1º. Antes da deliberação do Plenário haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente em parte, o mérito de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco dias da respectiva publicação, houver recurso nesse sentido de um terço dos Membros da Casa, apresentando em Sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Parágrafo único. O parecer contrário à emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 117. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no Expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 118. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art.119. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma Sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 120. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º. Além do que estabelece o art. 109, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I.** não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II.** versar a matéria:
 - a)** alheia à competência da Câmara;
 - b)** evidentemente inconstitucional;
 - c)** anti regimental.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente, no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

de justiça e de Redação, em igual prazo; caso seja provido o recurso, a proposição voltará á Presidência, para o devido trâmite.

Art. 121. As preposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I. terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) Os projetos de resolução; ;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- i) as propostas de fiscalização e controle;

II. as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizada pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequencia determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III. as subemendas de Comissão figurarão ao fim da serie das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando, à mesma emenda, forem apresentadas várias subemendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º. Ao numero correspondem a cada emenda, de Comissão, acrescentar-se-á os autores da iniciativa desta.

§3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutiva”.

Art. 122. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I. antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação após ser renumerada, aplicando-se, à hipótese o que prescrevem no inciso II e o parágrafo único, do art. 125;

II. excetuadas as hipóteses contidas no art. 29, II, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de justiça e de Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- d) diretamente, à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos casos do § 2º., do art. 113 sem prejuízo do que preserve as alíneas anteriores;
- III.** a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta. Aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 44;
- IV.** a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Geral da Mesa, devendo chegar a seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência iniciando-se, pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;
- V.** a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas.

Art. 123. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja seja dado o pronunciamento, observando-se que:

- I.** do despacho do Presidente caberá recurso no Plenário, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação;
- II.** o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;
- III.** o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 43.

Art. 124. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 105,1, e § 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de dois dias, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 125. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ou Presidente da Câmara, observando que:

- I.** do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da Sessão Ordinária seguinte à leitura no expediente;
- II.** deferida a tramitação conjunta, caberá a Comissão, onde se encontrar a proposta com precedência, decidir se as matérias respectivas devam retomar às Comissões Competentes para reexame de admissibilidade;

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida, se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia, ou antes, do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 126. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas seguintes normas:

- I.** ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
- II.** em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia na mesma Sessão;



**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68**

III. terá precedência, a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

**CAPÍTULO III
DA APRECIACÃO PRELIMINAR**

Art. 127. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, na forma e condições previstas no art.29, I.

Parágrafo único. À apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 128. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º. Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

§ 3º. Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 129. Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 29, I, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 130. Reconhecidas, pelo Plenário a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente arguidas em contrário.

**CAPÍTULO IV
DOS TURNOS E A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES**

Art. 131. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 132. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

- I.** no caso dos requerimentos mencionados no art. 101 em que não há discussão;
- II.** se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetido a votos;
- III.** se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68
CAPÍTULO V
DO INTERSTÍCIO

Art. 133. Excetuada a matéria em regime de urgência, haverá o interstício entre o primeiro e segundo turno, só podendo votar na Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º o interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPITULO VI
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 134 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

- I.** urgentes as proposições;
- a) sobre a transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
 - b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
 - c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
 - d) reconhecidas por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 135;
- II.** de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissões ou cidadãos;
 - b) os projetos:
 - 1. de leis complementares e ordinárias que se destinam a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;
 - 2. de lei com prazo determinado;
 - 3. de alteração ou reforma do Regimento Interno.
- III.** de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII
DA URGÊNCIA
Seção I
Disposições gerais



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 135. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição seja, de logo, considerada, até sua decisão final.

§ 1º. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I. publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II. pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III. quórum para deliberação.

§ 2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Art. 136. A urgência poderá ser requerida quando:

- I. tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II. trata-se de providência para atender à calamidade pública;
- III. visar a prorrogação de prazo legais, a se findarem ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV. pretender-se a apreciação da matéria, na mesma Sessão.

Art. 137. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I. pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II. por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este numero;
- III. pela maioria dos Membros de Comissão competente a opinar o mérito da proposição;
- IV. pelo Executivo, basta que o Presidente, coloque-o na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 1º. O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrario, um e outro com prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III. O orador favorável será o Membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão do requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 138. Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a Sessão em que for apresentada, Proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

§1º. Não se dispensem os seguintes



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

requisitos:

- I.** leitura no expediente;
- II.** pareceres das Comissões ou do relator designado;
- III.** “quórum” para deliberação.

§ 2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Seção II

Do requerimento de urgência

Art. 139. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 65.

Art. 140. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão ordinária imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º. Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo, na referida Sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de vinte e quatro horas, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 41.

§ 2º. Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou na Sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º. Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e os Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alterando-se, quando possível, os oradores favoráveis e contrários; após falarem seis Vereadores, encerrar-se-ão, automaticamente, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas publicar, as Comissões têm prazo de três dias, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, podendo ser dado verbalmente por motivo justificado.

§ 5º. A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

§ 6º. Os projetos de iniciativa do Prefeito Municipal com pedido de urgência serão apreciados e deliberados no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

CAPÍTULO VIII

DA PRIORIDADE

Art. 141. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I.** numerada



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

II. com pareceres de todas as comissões;

§ 2º. Além dos projetos mencionados no art. 134, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I. pela Mesa;

II. por Comissão que houver apreciado a proposição;

III. pelo Autor da proposição, apoiado pelo um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX

DA PREFERÊNCIA

Art. 142. Denomina-se, preferência, a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição, sobre outra ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido conhecida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º. Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º. Entre os requerimentos haverá as seguintes precedências:

I. o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira.

II. o requerimento de adiamento de discussão ou de votação a que disser respeito;

III. quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem.

IV. quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo terá preferência sobre o mais restrito.

Art. 143. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta previa, se a Câmara admitirá modificação na Ordem do Dia.

§ 2º. Admitida à modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º. Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma Sessão.

§ 4º. A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68
CAPÍTULO X
DO DESTAQUE

Art. 144. O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

- I.** a requerimento de um terço dos Membros da Casa, ou de Líderes que apresentem este número, para votação em separado;
- II.** a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos a deliberação do Plenário para:
 - a)** constituir projeto autônomo;
 - b)** votar um projeto sobre outro, em caso de apensamento;
 - c)** votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substantivo;
 - d)** votar parte do substantivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
 - e)** votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
 - f)** votar subemenda;
 - g)** suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição.

Parágrafo único. Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 116, provido pelo Plenário.

Art. 145. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

- I.** o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II.** na hipótese do inciso I, do artigo presente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;
- III.** não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;
- IV.** não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
- V.** o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;
- VI.** concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos; primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;
- VII.** a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- VIII.** o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- IX.** não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso anônimo;
- X.** consentido o destaque para projeto em separado, os Autores do requerimento terão o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;
- XI.** o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;
- XII.** havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;
- XIII.** considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada à votação de dispositivo ou emenda destacada os Autores do requerimento não pedirem a palavra para encaminhá-la, voltando à matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- XIV.** em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos serem feitos em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 146. Consideram-se prejudicados:

- I.** a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II.** a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação.
- III.** a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à pensada;
- IV.** a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à pensada;
- V.** a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvado os destaques;
- VI.** a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII.** a emenda em sentido absolutamente contrário de outra, ou de dispositivo, já aprovado;
- VIII.** o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro, já aprovado.

Art. 147. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

- I.** por haver pedido a oportunidade;
- II.** em virtude de prejulamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º. Em qualquer caso, a declaração de prejudicialmente será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 2º. Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a Sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º. Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, ou parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XII

DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 148. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 149. A proposição com a discussão encerrada na Legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 150. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 151. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro Sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas Sessões, em segundo turno.

§ 1º. Após a primeira Sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta de Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º. Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 137, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das Sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 152. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Orador, sendo o tempo usado, porém, computado no que este dispõe.

Art. 153. O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I.** quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- II.** para leitura de requerimento e urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- III.** para comunicação importante à Câmara;
- IV.** para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário.
- V.** para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;
- VI.** no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

Seção II

Da inscrição e do uso da palavra

Subseção I

Da inscrição de debatedores

Art. 154. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º. Os Oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º. É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos Oradores inscritos para o seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão geral.

Art. 155. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I.** ao Autor da proposição;
- II.** ao Relator;
- III.** ao Autor de voto em separado;
- IV.** ao Autor da emenda;
- V.** a Vereador contrário à matéria em discussão;
- VI.** a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º. Os Vereadores ao se inscreverem para discussão deveram declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um Orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário e vice-versa.

§ 2º. Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º. A discussão de proposição, com todos os pareceres favoráveis, só poderá ser iniciada



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

por Orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor Oradores em número igual aos dos que a ela se opuseram, não superior a três.

Subseção II

Do uso da palavra

Art. 156. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Oradores para a discussão.

Art. 157. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Na discussão prévia só poderá falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º. O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º. Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar na discussão de cada uma,

§ 4º. Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º. Havendo três ou mais Oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 158. Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I.** desviar-se da questão em debate;
- II.** falar sobre o vencido;
- III.** usar de linguagem imprópria;
- IV.** ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III

Do aparte

Art. 159. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do Orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º. O Vereador só poderá apartear o Orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé, ao fazê-lo.

§ 2º. Não será admitido aparte:

- I.** à palavra do Presidente;
- II.** paralelo ao discurso;
- III.** parecer oral;
- IV.** por ocasião do encaminhamento de votação;
- V.** quando o Orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI.** quando Orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

VII. nas comunicações a que se referem os incisos I e II do art.56.

§ 3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao Orador.

§ 4º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º. Os apartes só serão sujeitos à revisão do Autor se permitida pelo Orador, que não poderá modificá-los.

Seção III

Do adiamento da discussão

Art. 160. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente há cinco dias.

§ 2º. Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais regimes de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só a será novamente, ante alegação reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

Seção IV

Do encerramento da discussão

Art. 161. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de Oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. Se não houver Orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º. O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Membros da Casa ou Líder que represente este número; tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro Oradores, será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um Orador contra e um a favor.

§ 3º. Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois Oradores.

Seção V

Da proposição emendada durante a discussão

Art. 162. Encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria irá as Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 122, II, e Parágrafo único do art. 106.

Parágrafo único. Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

CAPÍTULO XIII

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 163. A votação completa o turno regimental da discussão.

§1º. A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer Sessão:

- I. imediatamente após a discussão, se houver número;
- II. após as providências de que se trata o artigo anterior;
- III. caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º. O Vereador poderá escusar- se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente, “abstenção”.

§ 3º. Havendo empate na votação ostensiva ou em escrutínio secreto cabe ao Presidente desempatar-la.

§ 4º. Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 5º. Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará, em seu lugar.

§ 6º. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de “quórum”.

§ 7º. O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 164. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “quórum”.

§ 1º. Quando esgotado o período de Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º, do art. 61.

Art. 165. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido todavia lê-la, ou fazer, a seu respeito qualquer comentário da Tribuna.

Art. 166. Salvo disposição constitucional e legal contrária, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

§ 1º. Os projetos de lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º. Os votos em branco só serão computados para efeito de “quórum”.



**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68
Seção II**

Modalidades e processo de votação

Art. 167. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Assentado previamente pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 168. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º. Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º. Nenhuma, questão, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º. Se um terço dos Membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação do sistema nominal.

§ 4º. Havendo precedido a uma verificação de votação, será permitida nova verificação.

§ 5º. Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quórum do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 169. O processo nominal será utilizado:

- I. nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;
- II. por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III. quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve § 4º do artigo anterior;
- IV. nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º. Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não conceder, será vedado requere-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 170. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro Secretário.

§ 1º. Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria.

Art. 171. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas “sim” ou “não” ou “nenhuma”.

§ 1º. O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, a frente de todos, que dirigirá à cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 2º. O primeiro e segundo Secretario escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º. A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

- I. apreciação de veto;
- II. cassação de mandato de agentes políticos;
- III. representação para processo contra o Prefeito;
- IV. para a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos da Administração Municipal;
- VI. por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse número formulado antes de iniciar a Ordem do Dia.

§ 4º. Não serão objetos de deliberação por meio de escrutínio secreto:

- I. recursos sobre questão de ordem;
- II. projeto de lei periódica
- III. proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

Seção III

Do processamento da votação

Art. 172. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou por deliberação diversa do Plenário.

§ 1º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando que:

- I. no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;
- II. no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucional e orçamentariamente compatíveis;

§ 2º. A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas será votada uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º. Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupos de artigo, parágrafos ou grupos de parágrafos, incisos ou grupos de incisos e alíneas ou grupo de alíneas.

§ 5º. Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º, anteriores, se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 6º. Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 29,1, em decisão irrecorrível ou mantida pelo Plenário.

Art. 173. Além das regras contidas nos arts. 140 e 148 serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

- I.** a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;
- II.** o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;
- III.** votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- IV.** aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;
- V.** na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por ultimo, depois das emendas que lhe tenham sido apresentada;
- VI.** a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;
- VII.** a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;
- VIII.** dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas serão votadas pela ordem: as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;
- IX.** as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;
- X.** as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;
- XI.** a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:
 - a)** se for supressiva;
 - b)** se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;
- XII.** serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;
- XIII.** quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas varias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais, havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- XIV.** o dispositivo destacado de projeto para votação em separado procederá, na votação,



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

as emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV. se a votação do projeto se fizer separadamente, em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

Seção IV

Do encaminhamento da votação

Art. 174. Anunciada uma votação é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º. Só poderão usar da palavra quatro Oradores, dois a favor e dois contrários, asseguradas a preferência, em cada grupo, o Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§ 2º. Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente há um minuto.

§ 3º. As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do Orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º. Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro Membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, no encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º. Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de emendas.

§ 6º. Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois Oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º. No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator; quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º. Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V

Do adiamento da votação

Art. 175. O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou relator da matéria.

§ 1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas Sessões.

§ 2º. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º. Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

requerido por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este número por prazo não excedente a duas Sessões.

Art. 176. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 177. Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou projeto; com respectivas emendas, se houver enviada à Comissão competente para a redação final, conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º. A redação final é parte integrante do turno em que concluir a apreciação da matéria.

§ 2º. A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

- I. nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- II. nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§ 3º. A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada, como final, a redação do texto de proposta de emenda de Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º. Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 178. A redação do vencido ou da redação final será elaborada, dentro de duas Sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e na Sessão seguinte para os em regime de prioridade, e, na mesma sessão, para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 179. É privativo da Comissão específica, para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 180. A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º. A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de justiça e de Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 2º. Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor da emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º. A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 4º. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 181. Quando, após a votação da redação final se verificar inexatidão do texto; a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o Autógrafo; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrario, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 182. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada, em Autógrafo, ao Prefeito, para sanção .

§ 1º. Os Autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Justiça e de Redação, se terminativa.

§ 2º. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de vinte e quatro horas, após a aprovação.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 183. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 184. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º. Lido no Pequeno Expediente o parecer, se inadmitir a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores a sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º. Admitida à proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º. Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º. O Relator ou à Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo “quórum” do parágrafo anterior.

§ 5º. Após a leitura do parecer, no Pequeno Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 6º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º. Aplicam-se, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 185. A apreciação de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, obedecerá ao seguinte:

- I.** findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;
- II.** havendo vetos a serem apreciados estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 186. Lido, no expediente, o projeto de código, no decurso da mesma sessão, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º. A Comissão reunir-se-á no prazo de três dias e elegerá seu Presidente e o Relator Geral e Sub-Relatores.

§ 2º. As emendas durante o prazo de quinze dias serão apresentadas diretamente na Comissão especial, na instalação desta e encaminhadas à proposição que forem oferecidas aos Sub-Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, os Sub-Relatores darão os pareceres no prazo de quinze dias, das respectivas partes.

Art. 187. No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará os pareceres, cabendo ao Relator Geral dar seu parecer em dez dias.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá as seguintes normas:

- I.** as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este numero;
- II.** as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou líder;
- III.** sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, Relator Geral, bem como os demais Membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;
- IV.** o Relator Geral poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão lidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão; concluída a votação do projeto das emendas, o Relator Geral terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 188. Lido no expediente, na Sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, em dois turnos, obedecido o interstício regimental.

§ 1º. Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos salvo o Relator Geral que disporá de trinta minutos.

§ 2º. Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em três Sessões, se antes não for encerrada por falta de Oradores.

§ 3º. A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 189. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º. Lido no Pequeno Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma Sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º. As emendas à redação final serão apresentadas na própria Sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator Geral.

Art. 190. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

- I. prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;
- II. suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízos dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 191. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. À Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI

Art. 192. Caso a Constituição Estadual e a Lei Orgânica permitam a edição de Medidas Provisórias no Município, esta será lida no expediente e o Presidente tomará as seguintes providências:

- I. enviará a Comissão de Justiça e de Redação para, em cinco dias se pronunciar sobre a relevância e urgência;
- II. se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência da matéria pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;
- III. se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta no prazo de cinco dias, disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória, para ser aprovado a Sessão subsequente, sobrestando-se as demais Matérias;
- IV. se a Comissão entender presentes a relevância e urgência, a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;
- V. com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- VI.** se aprovada, será enviada, como Autógrafo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

CAPÍTULO V
DO VETO

Art. 193. Lido no expediente, o veto irá a Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributaria ou fiscalizatória, quando irá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º. O veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º. Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.

§ 3º. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá obrigatoriamente, ao Vice- Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 194. O Regimento Interno poderá ser emendado, reformado e alterado por meio de projeto de Resolução, procedendo-se com requerimento escrito, referendado por maioria absoluta, levando-se em seguida ao Plenário pela Mesa Diretora, para votação e aprovação.

§ 1º. Antes de ir a Plenário o Projeto de Resolução de que trata o “caput” deste artigo será submetido a uma Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um Membro da Mesa.

§ 2º. O Projeto, após publicado e distribuídos em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento de emendas.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:

I. à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;

II. à Comissão Especial que o houver elaborado, para exames de emendas;

III. à Mesa para apreciar as emendas e o Projeto;

§ 4º. Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o Projeto seja de simples modificação e de trinta dias quando se trata de reforma.

§ 5º. Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos o projeto será incluído na Ordem do Dia em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de Oradores antes de transcorrer duas sessões.

§ 6º. O segundo turno poderá ser também encerrado antes de transcorridos duas Sessões.

§ 7º. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou de Comissão permanente.

§ 8º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 9º. A Mesa fará a consolidação, e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Da fixação de remuneração dos agentes políticos e débitos da Câmara

Art. 195. À Mesa da Câmara, incumbe elaborar até trinta dias antes das eleições municipais, o projeto de lei destinado a fixar a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, e o projeto de Decreto Legislativo que fixará os subsídios dos Vereadores, assegurado a todos os agentes políticos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º. A Mesa da Câmara apresentará, até trinta dias antes das eleições municipais, o projeto de que trata este artigo ou se não o fizer caberá a qualquer Vereador fazê-lo, e a Mesa incluirá obrigatoriamente na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária do mês de outubro em forma de proposição, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas Sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

§ 3º. Na primeira Sessão Ordinária após a emissão dos pareceres das Comissões, a matéria será colocada na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação das demais matérias até sua votação final.

Art. 195-A. "Os restos a pagar a credores, fornecedores, servidores e Vereadores, têm prioridade na ordem de transferências de recursos recebidos, desde que comprovado o débito nos empenhos de uma Legislatura para a subsequente.

§ 1º. O Presidente que estiver assumindo a Mesa obriga-se a honrar os compromissos da Câmara, pela ordem cronológica dos débitos, para não tornar este poder inadimplente.

§ 2º. Na forma da Lei, poderá ser penalizado judicialmente o Presidente que descumprir as determinações regimentais, enquadrando-se em Infração Político Administrativa, nos termos do DL. 201/67.

§ 3º. Fica assegurado aos vereadores, a percepção de doze subsídios anuais e verba indenizatória a estes e ao Prefeito municipal, para ressarcimento das despesas comprovadas, necessária à manutenção do mandato, nunca superior ao subsídio mensal percebido pelo agente político.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Seção II

Tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 196. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbem em trinta dias, a tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas ao Poder Legislativo até o dia 31 de março.

§ 1º. Recebidas as contas do Município do exercício anterior, ou tomadas na forma do “caput”, deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze as dezoito horas, dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus Membros, para exame e apreciação.

§ 2º. Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para parecer, no prazo de trinta dias.

§ 4º. A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º ao 4º do artigo 51, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º. O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, para a inclusão na Ordem do Dia com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 6º. O projeto de decreto legislativo ficará na Ordem do Dia até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

Art. 197. A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas do Prefeito ou da Mesa Diretora, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas, deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas e encaminhará às Comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem parecer consubstanciado, que será submetido ao Plenário e terá o seguinte procedimento:

- I.** após o recebimento do parecer das Comissões, se estas decidirem pela não aprovação das Contas, será oferecido prazo de 15 (quinze) dias para a defesa do Gestor ou Ex-Gestor, que será notificado para a apresentação da sua defesa através de notificação pessoal por ofício acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas ou via correio com aviso de recebimento e, frustradas estas tentativas, abrir-se-á o prazo de 30 (trinta) dias através do Edital publicado no órgão oficial do município, na internet e em jornal de circulação regional e ainda no quadro de aviso da Câmara.
- II.** feita a notificação regular ao Gestor ou Ex-Gestor, findo o prazo desta e desde que requerida pelo julgado, a Mesa da Câmara deferirá a produção das provas, diligências e perícias, e após concluso os autos, marcará a sessão de instrução e julgamento da prestação de contas.
- III.** solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que de reiniciará a partir da entrega do documento.

- IV.** vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa e produzidas as provas requeridas, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e a oitivas das testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
- V.** se constituído regularmente, o advogado do acusado será intimado de todos os atos do processo.
- VI.** na sessão de julgamento os vereadores que requererem terão direito de se pronunciar por cinco minutos, sem apartes.
- VII.** findo os pronunciamentos dos vereadores, será concedido o prazo de 2 (duas) horas para o julgado ou seu advogado produzirem a defesa oral e serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.
- VIII.** encerrada a defesa, a Mesa suspenderá a sessão para confeccionar e rubricar as cédulas de votação.
- IX.** feitas as cédulas de votação, instalada a urna à vista do plenário e designada à sala secreta, iniciar-se-á a votação .
- X.** as cédulas de votação terão as expressões, “aprovo as contas/reprovo as contas”, que serão rubricadas pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.
- XI.** terminada a votação, a Mesa Diretora, através de seu Presidente, convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para iniciarem a contagem dos votos, e dirão “SIM” pela aprovação e “NÃO” pela rejeição, proclamando-se o resultado.
- XII.** proclamado o resultado, lavrar-se-á ata circunstanciada da sessão, que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes, e expedir-se-á o Decreto Legislativo, que terá ampla publicidade e será enviado às autoridades competentes. (Juiz eleitoral, Promotor Público, Tribunal de Contas e Prefeito atual).
- XIII.** no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no diário oficial do município, na rede mundial de computadores(internet) no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual

§ 1º. O parecer técnico do Tribunal de Contas dos Municípios sobre a prestação de contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório deste em todos os seus termos.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 3º. O Poder Legislativo informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Gestor.

§ 4º. Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente.

§ 5º. O julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória.

§ 6º. Deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 7º. O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 8º - Aplica-se subsidiariamente aos dispositivos acima, o que dispuser a respeito a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VIII
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 198. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I.** impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II.** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III.** desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV.** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V.** deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI.** descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII.** praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII.** omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX.** ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X.** proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 199. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- I.** a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II.** de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III.** recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, em até o máximo em número 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV.** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V.** concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- VI.** concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado e mandará publicar o Decreto Legislativo em todos os meios de comunicação possível.

- VII.** o processo deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento publicado as conclusões de ambas as decisões.

§ 2º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 200. Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito, ou do Vice- Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

- I.** se houver pedido de urgência:
- a)** será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária para deliberação, nesse prazo;
 - b)** estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;
 - c)** não havendo “quórum” para deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;
- II.** se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;
- III.** em qualquer caso observar-se-á, o seguinte, para deliberação;
- a)** cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;
 - b)** com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
 - c)** aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
 - d)** aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 201. Os Secretários, Procuradores, Controladores e Diretores, considerados agentes políticos do município comparecerão perante a Câmara ou suas Comissões:

- I. quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II. por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 1º. A convocação dos agentes políticos de que trata o caput deste artigo, será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º. A convocação do agente político ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da Sessão ou Reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando infração político administrativa a ausência, sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 202. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecerá o Agente Político Municipal.

§ 1º. O Agente Político Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º. Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Agente Político Municipal Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º. O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a presença do Agente Político Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 203. Na hipótese de convocação o Agente Político Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria do que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º. O Agente Político; ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia poderá falar até trinta minutos prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrada a exposição do Agente Político, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º. Para responder a cada interpelação, o Agente Político terá o mesmo tempo que o Vereador usou para formulá-la.

§ 4º. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

§ 5º. É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 204. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Agente Político Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua pasta, de interesse da Casa e do Município ou, da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º. Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.

§ 2º. Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos Membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretario do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º. Serão permitidas a réplica e treplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 205. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI
DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 206. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios em geral, ou ainda das Câmaras Municipais dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 207. A Representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único. às despesas, serão aplicadas o regime de adiantamento com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 208. A representação da Câmara, em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejo, só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos poderes, nem ferir a autonomia do poder legislativo.

TÍTULO VII
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 209. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I. oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

- II.** encaminhar através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;
- III.** fazer uso da palavra;
- IV.** integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V.** promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;
- VI.** realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 210. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I.** às Sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;
- II.** às Sessões de deliberação, pelas listas de votação;
- III.** nas Comissões, pelo controle da presença às suas Reuniões e assinatura nas atas e pareceres.

Art. 211. Para afastar-se do Território Nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 212. O Vereador apresentará a Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de rendas, importando infração à: Ética e ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 213. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 214. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, deste Regimento Interno e as contidas no código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do Município.

§ 2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 3º. A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º. Os Vereadores não poderão:

- I.** desde a expedição do diploma:



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ab nutum”, nas entidades constantes de alínea anterior;
- II.** desde a posse:
- a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
 - d) ser titular de outro cargo ou mandato público eletivo;

Art. 215. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 7º, do art. 24.

Art. 216. Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar- se dos seguintes serviços prestados da Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de que se tratam os incisos I e IV:

- I.** reprografia;
- II.** biblioteca;
- III.** arquivo;
- IV.** processamento de dados;
- V.** assistência médica;

CAPÍTULO II
DA LICENÇA

Art.217. O Vereador poderá obter licença para:

- I.** desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II.** tratamento de saúde;
- III.** tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.
- IV.** investidura em Secretária Municipal, Secretária do Estado, Ministro de Estado ou de Prefeito;
- V.** licença a gestante, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 1º. Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de Convocação



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos I e II durante os períodos de recesso regimental.

§ 2º. Suspender-se-á a contagem do prazo de licença quando haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada período da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 3º. A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, do “caput”, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido a Presidente da Câmara, e lido na primeira Sessão após recebimento.

Art. 218. O Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação de licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 219. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º. No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus Membros, aplicar-se-á medida suspensiva.

§ 2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 220. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I.** falecimento;
- II.** renúncia;
- III.** perda de mandato;
- IV.** deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da Legislatura.

Art. 221. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente.

§ 1º. Considera-se também haver renunciado:

- I.** o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II.** o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

§ 2º. A vacância nos casos de renúncia será declarada em Sessão pelo Presidente.

Art. 222. Perde o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições constantes da Lei Orgânica e da Constituição Federal;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa ordinária, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria de votos dos membros da casa legislativa, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, Ve VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoantes procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º. A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada a Comissão de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

- I. recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II. se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo no mesmo prazo;
- III. apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;
- IV. o parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV
CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art.223. A Mesa convocará o Suplente, de imediato, nos seguintes casos:

- I. ocorrência de vaga;



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- II.** no caso de investidura como titular;
- III.** licença para tratamento de saúde do titular;

§ 1º. Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, na forma do art. 221, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de quinze dias; perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 224. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice- Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 225. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I.** censura;
- II.** suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias
- III.** perda de mandato;

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I.** o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a expedientes da Câmara Municipal;
- II.** a percepção de vantagens indevidas;
- III.** a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 226. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I.** inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II.** praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III.** perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das Reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

- I.** usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II.** praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 227. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I.** reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II.** praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III.** revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido deva ser secreto;
- IV.** revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V.** faltar, sem motivo justificado, a cinco Sessões Ordinárias consecutivas ou a vinte intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade ampla defesa.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 228. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 222 e seus parágrafos.

Art.229. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 230. A Câmara Municipal, através de Procurador, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

- I.** o fato será levado, pelo Presidente, ao conhecimento da Câmara, em Sessão Secreta Extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;
- II.** se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, “ad referendum” do Plenário;

Art. 231. A participação da Comunidade poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposição e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da Comunidade será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

CAPÍTULO VII
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 232. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 233. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão relacionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 234. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimentos de cópias aos interessados.

CAPÍTULO VIII

APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 235. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

- I. o exame far-se-á perante um Membro da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, conforme rodízio, das doze às dezoito horas, dos dias úteis;
- II. se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada, sem despesa para a Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando-se fora do horário de visita ao público;
- III. o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;
- IV. as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;



**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68**

- V. antes do julgamento das contas, o contribuinte, que houver questionado a prestação será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar, em cinco dias;

Parágrafo único. Se a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPÍTULO IX

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA E DA DEFESA DO VEREADOR.

Art. 236. Além das Secretarias e entidades de Administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da Comunidade, credenciar junto a Mesa representantes que possam eventualmente, prestar esclarecimentos específicos a Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

Art. 237. No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, que goza imunidade, a Câmara envidará todos os reforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, por procurador ou por profissional contratado, com recursos orçamentários, para esse fim.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 238. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal em pelo menos três bairros distintos, obedecidas as condições:

- I. a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II. as listas de assinaturas serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III. será lícito a entidade da Comunidade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;
- IV. o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V. perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação;
- VI. o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se na numeração geral;
- VII. nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da



**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68**

palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

- VIII.** cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IX.** não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação escoima-los dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X.** a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 97.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 239. As petições, reclamações ou representação de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a Membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I.** encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou autores;
- II.** o assunto envolva matéria de competência do Colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciências aos interessados.

§ 1º. Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável, perante a Casa, por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º. Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos Membros das Comissões, as Lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º. O Presidente expedirá as credenciais afim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art 240. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para o exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus Membros.

§ 1º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregar-se em comitê, como seu órgão representativo a Mesa.

§ 3º. O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 241. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 242. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão pelo Regulamento Administrativo, aprovado pelo Plenário, considerado partes integrantes do Regimento Interno e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

§ 1º. Nenhum servidor administrativo será demitido sem que antes seus vencimentos em atraso sejam devidamente quitados.

§ 2º. O Requerimento Administrativo mencionado no “caput” obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

- I. descentralização administrativa e agilização de procedimentos;
- II. orientação da política de recursos humanos na Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequado às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão de recrutamento amplo, se não puderem ser de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica.
- III. adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;
- IV. existência de cargo em comissão para assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e a administração da Casa, na forma de resolução específica, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas Atividades da assessoria legislativa;
- V. existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.
- VI. A Presidência da Mesa, na falta de servidor qualificado nos quadros do legislativo, poderá contratar profissional ou empresa de notória especialização para a realização de consultoria e assessoramento dos serviços técnicos, jurídicos, contábeis,



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

administrativos, econômicos e financeiros da Câmara Municipal, para a melhor qualificação do seu desempenho.

Art. 243. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa.

Art. 244. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas; decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 245. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município, e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco .

§ 3º. Serão encaminhados mensalmente ao Presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. Até 30 de março de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a Legislação interna aplicável.

Art. 246. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir, construir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLICIA DA CÂMARA

Art. 247. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º. O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e a Corregedoria Parlamentar se responsabilizará pela manutenção da ética e do decoro dos Vereadores;

§ 2º. Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo da Mesa.

Art. 248. Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer exceção que deva merecer repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou Comissão conhecerá do fim promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º. Se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando-se o caso a autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º. Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 229 e 230.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68

Art. 249. A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria da Segurança pública, sempre sob responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 250. Excetuados os Membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor Substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art.251. Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às Reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 252. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente como dias úteis ou por Sessões Ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês conta-se de data em data.

§ 1º. Exclui-se, do cômputo, o dia ou a Sessão inicial e inclui-se a do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 254. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 255. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 256. Aplica-se subsidiariamente a este Regimento Interno, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município que tratem do Poder Legislativo Municipal.

Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Canaã dos Carajás, em de 15 de Dezembro 2016.

JEAN CARLOS R. da SILVA
Presidente da CMCC – Biênio 2015 / 2016